Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux – Secretaria de Saúde
Natureza: Licitações e Contratos – Adesão a Ata de Registro de Preços
Responsável: Haline Leite Dantas Coelho (ex-Secretária de Saúde)
Interessada: Vivian Esteve de Lima (Assessora Jurídica)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Município de Bayeux. Adesão a Ata de Registro de Preços 002/2017. Contrato 046/2017. Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00179/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Adesão a Ata de Registro de Preços 002/2017 e do Contrato 046/2017, materializados pela Secretaria de Saúde de Bayeux, sob a responsabilidade da então Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, tendo por objetivo contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município com os valores respectivos de R$8.578.5588,60 e R$3.460.132,70.

Documentação inicial acostada às fls. 02/331.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 339/342):

Processo: 14490/2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
Autoridade Responsável: Luiz Antônio de Miranda Alvino
Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00002/2017
Suporte Legal: Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, Lei nº 8666/1993.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

RELATÓRIO INICIAL - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

DESCRIÇÃO DO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTOS EM GERAL**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	
AUTORIDADE RATIFICADORA (fls. 41) Haline Leite Dantas Coelho (Secretária de Saúde).	
ÓRGÃO GERENCIADOR Fundo Municipal de Monteiro	**REGISTRO DE PREÇOS ADERIDO** Pregão Presencial nº 33017/2017
VALOR TOTAL DA ARP [1] R$ 8.578.558,60	**VALOR DA ADESÃO EM ANÁLISE** R$ 3.460.132,70
VIGÊNCIA DA ARP 09/05/2018	**VIGÊNCIA DA ADESÃO EM ANÁLISE** 14/08/2017 a 31/12/2017
PERCENTUAL ADERIDO PELO ENTE/ENTIDADE 40,33%	**PERCENTUAL TOTAL DAS ADESÕES** Informação não localizada.
EMPRESA CONTRATADA Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar LTDA (CNPJ: 10.831.701/00001-26	

I) PROCESSO ADMINISTRATIVO:

1. **Não Consta** ato normativo do ente aderido com permissão para adesão por outros entes públicos ("caronas");
2. **Consta** justificativa da adesão (fls. 172 e 250/262);
3. **Consta** pesquisa de mercado (fls. 178/204);
4. **Consta** solicitação formal ao órgão gerenciador da ARP (fls. 237/249);
5. **Consta** anuência do órgão gerenciador da ARP (fls. 228/236)
6. **Consta** consulta formal ao contratado (fls. 56/69);
7. **Consta** resposta da empresa fornecedora dos produtos (fls. 215);
8. **Consta** o edital que deu origem a ARP aderida (fls. 101/164);
9. **Consta** a ARP aderida (fls. 42/54);
10. **Consta** publicação da ARP aderida;
11. **Consta** Parecer jurídico emitido sobre o procedimento (fls. 173/176);
12. **Consta** termo de ratificação da Adesão à ARP (fls. 207).

---

[1] Na ARP constante no Processo em análise (fls. 42/54), somente foi enviada uma parte da referida Ata (R$ 6.857.674,20), visto que no Processo TC nº 08792/17 (FMS de Monteiro – Órgão Gerenciador) constam as duas empresas classificadas no Pregão Presencial nº 3.3.017/2017, no total de R$ 8.578.558,60.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

II) CONTRATO

13. As informações relativas ao Contrato estão resumidas no quadro de fls. 334;

14. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, (fls. 299);

15. **Consta** documentação comprobatória da regularidade da contratada, vigentes no momento da contratação (vide fls. 70/100);

16. O Órgão Técnico de Instrução procedeu à pesquisa de preços utilizando as informações constantes às fls. 335/336 relativo às pesquisas de preços enviadas (especificamente o item, descrição do produto, unidade e quantidade) e as informações do preço na ARP para os produtos e itens equivalentes. Constatou-se que houve sobrepreço nas aquisições dos produtos, no valor de **R$ 114.408,00**.

17. No exercício de 2019, houve despesas empenhadas (R$ 2.070.586,63), liquidadas (R$ 566.501,63) e pagas no valor de R$ 537.141,23 em nome da empresa credora Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Eireli (fls. 337);

18. O pregão Presencial nº 3.3.017/2017 (Processo TC nº 08792/17- FMS de Monteiro – Órgão Gerenciador da Adesão em análise) foi julgado Regular com Ressalvas de acordo com a Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal (Acórdão AC1-TC 01567/2018) – fls. 337.

III) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a auditoria entende ser necessária a notificação do Sra. Haline Leite Dantas Coelho (Secretária de Saúde), para que se manifeste em relação aos itens **1 e 16** supra evidenciados, em atenção ao devido processo legal.

Notificadas, a Responsável e a Assessora Jurídica (fls. 349/350) deixaram escoar o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação (fl. 351).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 356/358), opinou pela baixa de resolução, *"assinando novo prazo a Sra. Haline Leite Dantas Coelho e Sra. Vivian Steve de Lima, no sentido de adotar providências solicitadas no relatório inicial da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação"*.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

Nova notificação das interessadas, sem apresentação de justificativas (fls. 362).

Parecer (fls. 367/371) da lavra do mesmo Procurador, opinando pela irregularidade da Adesão a Ata de Registro de Preços 002/2017, com aplicação de multa e imputação de débito no valor de R$114.408,00.

Despacho da relatoria (fl. 372):

DESPACHO

À DIACOP I para indicar o valor da imputação de débito com base nos pagamentos realizados e identificar a origem dos recursos.

Relatório de complemento de instrução (fls. 374/380):

(...)

2. Análise da Auditoria

Em pesquisa realizada no SAGRES, foram extraídas as seguintes observações:

2.1. Os valores inscritos em Restos a Pagar decorrentes da ARP 0002/2017 somaram R$ 1.533.445,40, conforme indica *print* abaixo:

Inscrições de Restos

Arraste colunas aqui para agrupá-las

lassificação institucional		Dados principais				
nidade Gestora	Valor Inscrito	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornec
			dd/m			larmed
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 300.000,00	0005843	28/12/2017	12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 200.000,00	0005854	28/12/2017	12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 300.000,00	0005842	28/12/2017	12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 300.000,00	0005857	28/12/2017	12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 90.000,00	0005855	28/12/2017	12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 160.000,00	0005853	28/12/2017	12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 28.360,40	0005519	11/12/2017	12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 1.000,00	0003920	06/09/2017	09-Setembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.
refeitura Municipal de Bayeux	R$ 4.085,00	0003344	14/08/2017	08-Agosto	10.831.701/0001-26	Larmed Dist.

Soma (Valor Inscrito):
R$ 1.533.445,40

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

Nº Licitação	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS

2.2. No exercício de 2017, houve despesas empenhadas (R$ 2.070.586,63), liquidadas (R$ 566.501,63) e pagas no valor de R$ 537.141,23 em nome da empresa credora Larmed Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Eireli (fls. 337):

		larmed			
12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 300.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 150.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 90.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 200.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 160.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 300.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 300.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
12-Dezembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 28.360,40	R$ 28.360,40	R$ 0,00
11-Novembro	10.831.701/0001-26	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	R$ 20.610,50	R$ 20.610,50	R$ 20.610,50

Soma (Valor Empenhado):	Soma (Valor Liquidado):	Soma (Valor Pago):
R$ 2.070.586,63	R$ 566.501,63	R$ 537.141,23

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

2.3. Foram utilizados Recursos Federais (FONTE 14 – Transferência de Recursos do SUS):

Dados Gerais

Nº Licitação	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso	Tipo de Meta
(75) 100012003 (			
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras
000022017	Adesão a Registro de Preço	14 - Transferência de Recursos do SUS	Outras

2.4. No exercício de 2018 foram pagos R$ 1.221.231,20 decorrentes de Restos a Pagar, conforme relação de empenhos extraídos do SAGRES e abaixo discriminados:

Nome do Credor	Larmed Dist. de Medic.e Material Médico Hosp. Ltda	
	Dados	
Empenho nº	Empenhado	Pago
0003344	R$4.080,00	R$4.080,00
0005519	R$28.360,40	R$28.360,40
0005842	R$254.969,27	R$254.969,27
0005843	R$122.811,21	R$122.811,21
0005853	R$160.000,00	R$160.000,00
0005854	R$118.118,65	R$118.118,65
0005855	R$87.174,95	R$87.174,95
0005856	R$145.868,25	R$145.868,25
0005857	R$299.848,47	R$299.848,47
Total Geral	R$1.221.231,20	R$1.221.231,20

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

2.5. De 2019 a 2022 não foram identificados no SAGRES pagamentos em Restos a Pagar, relativos a esta licitação;

2.6. Considerando que o sobrepreço apurado foi de R$ 114.408,00 incidente sobre o valor total da Adesão em análise (que importou em R$ 3.460.132,70), e que no exercício de 2017 foram pagos R$ 537.141,23, no exercício de 2018 foram pagos R$ 1.221.23,20, o **débito efetivamente a ser imputado é de R$ 58.139,93**;

2.7. Tendo em conta que a Fonte de Recursos é de origem Federal, conclui-se que se aplica ao presente caso o disposto no Art. 1º da RN 10/2021[1], vale dizer, o processo instaurado neste Tribunal que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende assim conclui:

3.1. Para efeitos de atendimento ao despacho **de fls. 372/373,** foram utilizados Recursos Federais (FONTE 14 – Transferência de Recursos do SUS), e constatado que o débito efetivo a ser imputado é de **R$ 58.139,93 (item 2.6)**;

3.2. Em virtude do disposto no Art. 1º da RN 10/2021, o presente processo deve ser finalizado sem resolução de mérito, e sugere, por conseguinte o arquivamento dos autos.

---

[1] Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.
§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 383/385, da lavra do mesmo Procurador, discorreu e opinou:

> A Auditoria verificou que as despesas tiveram como fontes recursos de origem Federal, sendo, portanto, de competência do TCU a averiguação da regularidade (ou não) do certame e do contrato dele decorrente, uma vez que, a manifestação de ambas as cortes de Contas (TCE/PB e TCU) a respeito do assunto pode gerar insegurança jurídica, retrabalho, *bis in idem*.
>
> Dessa forma, considerando a competência do Tribunal de Contas da União para examinar a aplicação de recursos advindos do Governo Federal, a fim de evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, este Representante Ministerial entende ser de bom alvitre que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Contas da União para julgamento, especialmente em razão da predominância de recursos federais para o adimplemento das despesas decorrentes da contratação.
>
> Assim, no mais, este *parquet* de Contas, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.
>
> **ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo:
>
> a) ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS sem resolução do mérito;
>
> b) ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ao Tribunal de Contas da União - TCU, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 386)

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise da adesão à Ata de Registro de Preços, do Contrato decorrente e das despesas ocorridas, a Auditoria a atestou que os recursos envolvidos foram de origem federal, mais especificamente das transferências do SUS (fls. 378/379):

"Tendo em conta que a Fonte de Recursos é de origem Federal, conclui-se que se aplica ao presente caso o disposto no Art. 1º da RN 10/20211, vale dizer, o processo instaurado neste Tribunal que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito."

No caso, conforme imagens contidas no relatório de complemento de instrução já reproduzidas, os recursos foram totalmente de origem federal.

Como já visto, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*"O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.*[1]

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

> ***TCU**: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

---

[1] *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fosses institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

> *Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*[2]

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas ***OPINA*** *pela* ***remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito****."*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

"Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número ***272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado****, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

---

[2] *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14490/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14490/17 ,** referentes análise da Adesão a Ata de Registro de Preços 002/2017 e do Contrato 046/2017, materializados pela Secretaria de Saúde de Bayeux, sob a responsabilidade da então Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, tendo por objetivo contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos em geral, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, com os valores respectivos de R$8.578.5588,60 e R$3.460.132,70, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2022.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 17:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 22:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 19:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO